



Prefeitura Municipal

LEI Nº 988/95 DE 22 DE JUNHO DE 1995.

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, Estado de Alagoas faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de São Miguel dos Campos para o exercício financeiro de 1996, referente as metas e prioridades da administração pública municipal, receita/despesa e orientação para elaboração do Projeto de Lei Orçamentário.

Parágrafo Único - As diretrizes desta Lei abrangerão todas as unidades organizacionais dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração direta e indireta, bem como seus órgãos vinculados, na que couber.

Art. 2º - A proposta orçamentária para o exercício de 1996 obedecerá aos princípios da anualidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo 1º - Define-se como receita municipal todos os valores e resultados monetários-financeiros, destinados a municipalidade, oriundos das fontes de seu direito, conferido pela Constituição Federal e Legislação complementar Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo 2º - Constituem despesas do Município, gastos destinados à realização dos objetivos permanentes, específicos, temporários e operacionais, na forma das categorias econômicas de despesas correntes e de capital, detalhadas em suas respectivas rubricas conforme a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 3º - A estimativa da receita será feita a preço de julho de 1995, considerando-se a tendência do presente exercício.

Parágrafo 4º - O montante da despesa não poderá ser superior ao da receita.





Parágrafo 5º - As unidades orçamentárias, inclusive a Câmara Municipal projetarão suas despesas para o exercício de 1996, a preço de julho de 1995, considerando os aumentos as diminuições de serviços, encaminhá-las ao Poder Executivo Municipal até o dia 15 de agosto do ano em curso a fim de ser elaborado a proposta orçamentária.

Parágrafo 6º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem que haja um motivo que justifique a paralisação.

Parágrafo 7º - O pagamento do serviço da dívida e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo 8º - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 217 da Constituição Federal.

Parágrafo 9º - O Município aplicará na saúde, no mínimo 10% (dez por cento) da receita resultante de impostos, computados as transferências Constitucionais.

Parágrafo 10º - O Município prestará assistência social a quem dele necessitar, independente da contribuição à seguridade social tendo como objetivo a proteção, a família, a maternidade à adolescência, e a velhice.

Parágrafo 11º - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito, inclusive por antecipação da receita.

Art. 3º - As despesas de pessoal não poderão ultrapassar 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente do Município, conforme dispõe o Art. 38 das disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 1º - Define-se como receita corrente para efeito dos limites desse artigo, o somatório das receitas de igual denominação proveniente da arrecadação própria, excluídas as receitas oriundas de convênios.





Prefeitura Municipal

Continuação da Lei nº 988/95

Parágrafo 2º - O limite estabelecido abrange os dispêndios com pessoal civil, obrigações patronais, subsídios de vereadores, prefeito e vice-prefeito.

Parágrafo 3º - Fica autorizado a inclusão no Orçamento de recursos destinados a ajuda financeira a entidades filantrópicas ou privadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, prestadoras de serviços no município de São Miguel dos Campos ficando sua liberação sujeita a prévia autorização legislativa.

Parágrafo 4º - O Poder Executivo, fundamentado na capacidade financeira do Município, executará as prioridades no Anexo I desta Lei devendo ser obedecida obrigatoriamente a ordem nela estabelecida.

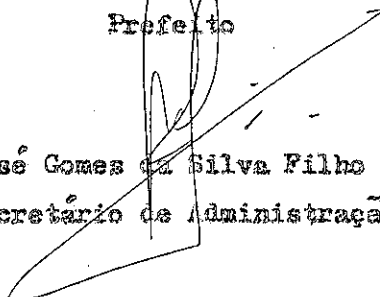
Parágrafo 5º - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de outubro do ano em curso o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o em seguida para a devida sanção.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogado todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos em, 22 de Junho de 1995.


Humberto Maia Alves

Prefeito


José Gomes da Silva Filho
Secretário de Administração

A presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos em, 22 de Junho de 1995.


Silvana Santos da Cunha
Ass. de Administração





ANEXO I

- 1ª - Construção das Redes de Saneamento dos bairros Edgar Palmeira, Wellington Torres, Esther Soares Torres, Loteamento Senador Rui Palmeira.
- 2ª - Aquisição de Depósito para coleta de lixo em número suficiente para implementar a Campanha do Lixo.
- 3ª - Aquisição de 02 (duas) caçambas.
- 4ª - Pavimentação, Calçamento e Urbanismo nos bairros acima citados incluindo Bela Vista I e Bela Vista II.
- 5ª - Aquisição de um transporte para serviços funerários.
- 6ª - Eletrificação Rural e Urbana.
- 7ª - Construção e ampliação da Rede de Abastecimento d'água.
- 8ª - Construção de um prédio para o Poder Judiciário e o Poder Legislativo.
- 9ª - Construção de Casas Populares em regime de Mutirão.
- 10ª - Construção e ampliação da Rede Escolar.
- 11ª - Aquisição de Equipamento Escolar.
- 12ª - Aquisição de um Ônibus Escolar.
- 13ª - Construção, ampliação e Melhoramento de Creches.
- 14ª - Construção de uma Escola Agrícola.
- 15ª - Desapropriação de Imóveis Considerados de Utilidade pública.
- 16ª - Perfuração de Poços Artesianos.
- 17ª - Construção, ampliação e melhoramento de Postos de Saúde.
- 18ª - Construção e melhoramento de Estradas Vicinais.
- 19ª - Construção de Quadras Esportivas.
- 20ª - Melhoramento do Matadouro.
- 21ª - Melhoramento do Mercado Público.
- 22ª - Melhoramento do Ginásio de Esportes.
- 23ª - Melhoramento da Casa do Idoso.





Continuação do Anexo I da Lei Nº 988/95.

- 24ª - Aquisição de Equipamento Médico-Odontológico.
- 25ª - Ampliação e Construção de Cemitério.
- 26ª - Construção de Pontes e Bueiras.
- 27ª - Construção e Ampliação de Praças, Parques e Jardins.
- 28ª - Construção de Lavanderias Públicas.
- 29ª - Aumento de Frota de Veículos e Máquinas.

